

A democracia no estado moderno: entre ambivalência e participação

Democracy in the modern state: between ambivalence and participation

Paulo Antônio de Menezes Albuquerque

*Professor dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito da UNIFOR. Doutor em Direito – WWU Münster.
e-mail: palbuquerque@unifor.br*

Márcio Alan Menezes Moreira

Acadêmico de Direito. Bolsista de Iniciação Científica – PROBIC/FEQ

Resumo

A partir da noção de que há elementos de ambigüidade em comum na democracia antiga e seu desenvolvimento moderno no Estado de Direito, analisa-se a ampliação da participação popular como forma de superar a dilatação retórica de conceito de democracia.

Palavras-chave: *Democracia. Participação. Instituições democráticas.*

Abstract

Abstract: From the starpoint statement that there are elements in common between ancient and modern democracy, the paper proposes the idea of enlargement of socio-political participation as a formule to overpass rhetoric inflation of the democracy's concept.

Keywords: *Democracy. Participation. Democratic institutions.*

Introdução

Em seu sentido histórico inovador de oposição ao Estado Absolutista, o Estado Moderno constrói-se sobre os princípios da liberdade e da igualdade, filtrados pela percepção de mundo e as hierarquias das sociedades européias em que desponta. Deste processo sobressai a democracia, após percalços e contradições, como um seu atributo constituinte e com pretensão de universalidade. Não há Estado atual que não a reivindique, mesmo não sendo da característica principal de suas instituições a prática democrática, e mesmo considerando que esta sofre por vezes grandes abalos e precária continuidade,

à baila dos interesses de facções hegemônicas na sociedade. A promessa do desaparecimento do “poder invisível”³ parece assim estar longe de concretizar-se.

Há no entanto elementos trans-históricos nesse quadro, já que com todas as diferenças específicas permanece a questão do controle do poder e do seu exercício legítimo perante um corpo democrático – o povo - como questão central de uma vida coletiva regida por padrões de uma racionalidade socializante em suas decisões políticas. A democracia adquire assim também um sentido de valor, permitindo que os conflitos ganhem um sentido de promoção do reconhecimento da diversidade e mais do que a

³ BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*, p. 12.

tolerância, tornar possível a convivência em meio a contradições e frustrações políticas. Do ponto de vista do interesse teórico, trata-se de reconhecer como atuam reciprocamente o sentido formal e a adaptação de conteúdos do “paradigma” democrático.

O presente trabalho pretende investigar a natureza de tais limites institucionais da prática democrática, a partir de tese da pensadora Simone Goyard Fabre, contida na obra *O que é democracia*, de que há uma imanência histórica no conceito de democracia que une antigos e modernos. Para tanto, delimitar-se-á conceitualmente o que pode ser entendido como o sentido mais geral do termo “democracia” e em que consiste sua recepção jurídico-constitucional. Trata-se de saber em que medida a democracia conserva uma “identidade” como organização social e política, em que pesem seus dilemas e contradições, para que se possa resgatar-lhe as possibilidades inovadoras de sentido.

1 Referência Histórica da Ambivalência Democrática

O mundo grego da democracia clássica detinha uma compreensão unificada das esferas pública e privada, diferente do atual panorama político: não havia o espaço do que denomina hoje esfera pública, onde vige uma sociabilidade que não depende unicamente de indivíduos, sendo expressão de uma complexa capacidade organizacional. Ao afirmar que o **homem é um ser político**, Aristóteles referia-se, por sua vez, ao fato de que o homem só alcança sua destinação última e a realização de sua essência enquanto ser atuante da vida de sua *pólis*, da *politeia*. Disto resulta que quem não é sujeito ativo do processo político vive à margem das questões relativas à cidade. A vida privada detinha assim um caráter de segundo plano, já que a *ágora*, instância pública, representava o momento máximo de integração e de realização pessoal. O espaço público era constituído pela *pólis*, com forma e estrutura definida pela Constituição (*politeia*), definindo uma unidade política, arquétipo das estruturas políticas ocidentais.⁴ A “essência humana” manifestava-se portanto na esfera pública: na *ágora*, palco de grandes debates políticos, éticos e filosóficos acerca de qual seria a melhor estrutura para a Constituição da *pólis*, ou seja, qual o melhor regime.⁵

Essa herança do passado clássico será retomada no pensamento roussoniano que antecede a Revolução Francesa e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Na Revolução de 1789, a derrubada do regime absolutista inflamou de esperanças a “arraia miúda” e de sede de poder a burguesia, marcando profundamente toda a sociedade. Impacto este que diferirá do compartilhado no espaço do território americano, pelo fato de a Revolução Norte-Americana não pretender desconstituir um Estado Absolutista, mas sim, ser uma revolução por independência política; somava-se a isto o fato de povo viver em uma colônia de povoamento, com vasto espaço geográfico, o qual dava aos seus ocupantes a possibilidade de novas alternativas.

Apesar de fortemente influenciada por pensadores como Locke, Rousseau e Montesquieu, a dar-lhe fundamentação revolucionária de resistência ao Estado absolutista e aos resquícios feudais, a cultura política republicana e o pensamento político-filosófico da França dos sécs. XVII e XVIII discutiram no entanto pouco a prática democrática, como comenta Canotilho⁶:

Uma primeira linha de força que se detecta nos escritos do Iluminismo e que virá constituir sempre um dos substractos ideológicos do liberalismo (a questão do sufrágio universal é um dos exemplos mais flagrantes) é o *parti pris* contra a idéia de democracia como governo do povo. Inicialmente, a palavra nem sequer era utilizada, mas sim os termos *republique*, *société civil*, *political society*. A democracia associava-se à idéia de *populace* e *sansculottes*. O individualismo possessivo traçava claramente as fronteiras entre liberalismo e democracia: “c'est la propriété qui fait l'ê citoyen” (DIDEROT), “A França não é uma democracia e não deve converter-se nela” (SIEYES)

A Revolução Francesa instituiu a dúvida acerca da validade de um Estado democrático nos valores e mentalidades de uma sociedade burguesa; como pensar nestes termos a efetividade de uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sem limitar a definição de homem e de cidadão a um aspecto meramente formal? Essa é apenas uma das *aporias* que deixará como legado ao pensamento jurídico-político ocidental, em contraste com o desenvolvimento teórico anterior que previa a democracia como base a soberania do povo. A

⁴ As principais instituições da cidade-estado grega eram a eclésia, a assembleia do povo (que detinha todos os poderes); a bulé ou conselho dos quinhentos; os estrategos, correspondentes ao Poder Executivo e a helléia, que era um tribunal composto por seis mil cidadãos. Resulta desta estrutura que o povo detinha o poder (entendendo por povo somente os cidadãos gregos homens, nascidos na pólis, maiores de 21 anos), configurando um estado democrático, com poder “soberano” (conceito que só mais tarde será tematizado, em face das múltiplas facções territoriais e hierarquias estamentais da idade média).

⁵ A busca do melhor regime era baseada na questão numérica para expressar a quantidade de pessoas no poder como critério de funcionamento da cidade-estado. Disto nasceram a clássica tríade de formas constitucionais (*politeia*): aristocracia, democracia e tirania.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, p.401.

soberania usurpada do povo pela burguesia, contraria decisivamente o entendimento versado por Rousseau, consistente em que a soberania não poderia ser alienada, nem tampouco representada, e “no instante em que um povo se dá representantes, deixa de ser livre, cessa de ser povo”⁷.

Esse panorama será substancialmente enriquecido pelos problemas e impasses vividos pelos países herdeiros da cartografia da colonização europeia, hoje considerados “países em desenvolvimento”. Ao longo de experiência acumulada de anos de ditaduras, o Poder Constituinte Originário vincula-se com a hegemonia democrática à discussão da aplicação de normas constitucionais de precária eficácia e conseqüente deficiente crédito popular nas instituições públicas. Esse esvaziamento da política é reforçado pelas atuais condições globais instauradas por poderosos mercados financeiros, o que resulta na perversão das instituições estatais, evidenciada na autarquia dos governantes. Com a percepção de que estariam “acima de tudo e de todos”, onde somente “quem tem voz e vez” são os que detêm algum poder econômico, ou alguma influência no restrito conceito de política, o teatro da representação popular e da perseguição do bem público ganham enredo renovado.

Em seu aspecto formal, portanto, a democracia tal como pensada no modelo clássico continua a existir, constituindo os cidadãos apenas uma parcela reduzida da população.⁸ Tenderá no entanto cada vez mais a entrar em choque com diretrizes contemporâneas emanadas dos dispositivos de proteção dos direitos sociais e coletivos. Gera-se assim a contradição da democracia impedir o próprio crescimento democrático.

2 Princípios Fundadores da Democracia Moderna

A doutrina clássica acerca da democracia elege como seus princípios fundadores a maioria numérica, a igualdade e a liberdade. Para autores como José Afonso da Silva, porém, esta conceituação principiológica deve ser reelaborada, pois a maioria seria apenas uma técnica de tomada de decisões, não constituindo um princípio, o mesmo acontecendo com a igualdade e a liberdade, que seriam valores democráticos. Com efeito, o princípio da maioria entendido como o modo de se tomar as decisões

governamentais, não representa a maioria do povo e sim a minoria que detém o poder:

quanto mais divergentes são os interesses das classes sociais, quanto mais aguçadas são as contradições do sistema social vigente, tanto mais acirrados são os debates e as lutas no processo de formação das leis, já que estas é que vão estabelecer os limites dos interesses em jogo, tutelando uns e coibindo outros. Daí também a luta prévia relativa à composição dos órgãos incumbidos da função legislativa, pois que, no regime de representação popular e decisão pro maioria, os titulares de interesses que conseguirem maior representação terão a possibilidade de domínio. Essa luta prévia se traduz no procurar evitar-se que os interesses dominados, ou que se quer dominar, venham a participar da legislação. A história registra esse embate, que tem culminado nas grandes revoluções, sempre com a conseqüência de novas conquistas democráticas.⁹

Na antigüidade a igualdade era vista em conjunto com o ideal de justiça, como se verifica desta passagem: “(...) em cada espécie de ação em que há o mais e o menos, há também o igual. Se, então, o injusto é iníquo, o justo é eqüitativo, (...) E como o igual é o ponto intermediário, o justo será o meio termo.”¹⁰

O pensamento filosófico e político ampliará posteriormente o conceito de igualdade para as atuais definições de igualdade formal e real. A igualdade formal é aquela consubstanciada nas Constituições modernas como igualdade perante a lei (art. 5.º, I, da Carta Magna brasileira); aqui a lei dá tratamento igual a todos sem distinção de grupos. De outro lado, a isonomia material, proíbe distinções com base em diferença de salários, admissão por motivo de cor, sexo, idade ou estado civil, de modo que tanto a isonomia formal, como a isonomia material complementam uma a outra. A Revolução Francesa adotou o princípio da isonomia formal, influenciada pelo forte individualismo presente em seu processo revolucionário – tanto que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão somente se refere a direitos individuais, em não de associações ou grupos, desembocando no Estado Liberal.

No atual estágio dos Direitos Fundamentais, a que muitos autores se referem como sendo Direitos Fundamentais de 4.ª geração, não deve o princípio isonômico presente na Constituição Federal Brasileira de 1988 ser entendido de forma restrita, como bem leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha:

⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*, p. 431.

⁸ Evidentemente, a afirmação vale como esquema geral descritivo da evolução sócio-política, o que não impede de contrariar tal tendência, como na descoberta em relação ao sistema eleitoral brasileiro à época do Império, feita por José Murilo de Carvalho (2001, p. 30), de que a limitação censitária na realidade em muito pouco comprometeria a capacidade de participação, dada a renda escolhida, não tão distante da média da população, o que tornava o país com níveis de eleitores aptos a votar maiores do que os de muitos países considerados “democráticos” à época.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 131.

¹⁰ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 108.

Não se aspira uma igualdade que frustre e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz em seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embasa a realização de todas as desigualdades humanas e as faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único”¹¹. (...) “Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico funda mental”¹².

Interessava fortemente ao Estado burguês uma amplitude social do conceito de liberdade que levasse ao Estado-mínimo, importando menos a igualdade, que por si iria de encontro aos anseios burgueses por lucro, poder e manutenção desse poder. Esse circunstância faz com que se considerem como verdadeiros princípios da democracia **a soberania popular e a participação (direta ou indireta) do povo nas tomadas de decisões**. Pelo primeiro princípio evidencia-se a fonte detentora do poder, única e indelegável. Pelo segundo princípio a participação popular destaca-se como meio de assegurar que a própria vontade popular esteja positivada no ordenamento jurídico-político da sociedade.

3 Conceito Jurídico-constitucional de Democracia

Para uma melhor compreensão da conceituação democrática, há que se considerar seu valor social para além do regime político, sendo verdadeiro modo de vida na evolução dos valores humanos, na busca de uma sociedade mais justa. Não é a democracia “um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”.¹³

Afastam-se assim conceituações de ordem meramente técnica, tal como o faz Bobbio ao entender democracia como “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está

autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos”.¹⁴ Ao situar-se o conceito de democracia nas relações cotidianas estabelecidas entre os homens, na sociedade e em sua atuação política, pensa-se a democracia como **o processo de discussão e aperfeiçoamento axiológico das ações humanas, resultando em uma reinvenção de valores e atitudes em uma dada sociedade em um dado período de tempo**. Este é um movimento contínuo, apenas iniciado de fato nas últimas duas décadas. Daí ser a urgência de reavaliar o papel das instituições estatais, marcadas pela perenização da burocracia e pelo poder invisível, como acentua Bobbio¹⁵, na ingerência das facções, máfias, poder paralelo, etc. como um parasita do organismo do Estado. Essas características das instituições estatais demonstram um estágio de desvio pela lógica capitalista de manutenção da ordem vigente, a qual dificulta a implantação de normas constitucionais de eficácia plena, protetoras de direitos fundamentais, reproduzindo o *status quo* baseado em hierarquias econômicas e políticas das classes hegemônicas.

Em que pesem características comuns presentes na democracia clássica e moderna, alguns fatores de risco são típicos do ocidente, como alertava Tocqueville em relação ao perigo representado pela opinião pública, capaz de descaracterizar uma das principais características de uma sociedade democrática: o pluralismo e a diversidade social. Por outro lado, o dissenso, assim como o consenso, próprio do processo democrático, expõe a característica da sociedade americana do séc. XIX, que é sentir-se ameaçada a força da individualidade do indivíduo, que “(...) presta-se a reconhecer que está errado quando o maior número afirma [algo]. A maioria não precisa coagi-lo; ela o convence”¹⁶. Desse modo, a infensividade à controles sociais carrega de desilusões a democracia atual, em uma crise de efetividade, já que nada garante que o processo democrático possa garantir a eficácia dos valores democráticos. Com isto vê-se transformado o Estado Democrático de Direito em uma ficção política, onde se revela um roteiro de perda da soberania pelo povo e de sua concentração na classe dominante, gerando uma crise de legitimidade das instituições estatais e de efetividade de direitos.

O mundo contemporâneo reflete neste sentido debates que os antigos já travavam sobre a

¹¹ apud SILVA, José Afonso da, *op. cit.*, p. 208.

¹² *Id. Ibid.*, p. 209.

¹³ SILVA, José Afonso da, *op. cit.*, p. 127.

¹⁴ BOBBIO, Norberto, *op. cit.*, p.18.

¹⁵ *Id. Ibid.*

¹⁶ apud GOYARD-FABRE. *O que é democracia? a genealogia filosófica de uma grande aventura humana*, p. 211

democracia; os princípios fundadores da base democrática não sofreram uma corrosão temporal, “(...) é falacioso acreditar que o transcurso dos séculos e a marcha das idéias deram origem a uma dualidade conflitiva e irreduzível entre as primeiras formas da democracia e aquelas que reinam hoje por toda a parte no mundo”¹⁷. A tarefa filosófica é portanto a de apreender as características específicas e constantes da democracia no decurso do tempo, para evidenciar os princípios fundadores e norteadores do processo democrático nas suas diversas formas, surgindo a épora da democracia como entidade filosófica.

Veja-se que o olhar filosófico sobre a democracia, nem sempre foi de confiança, como o próprio Platão o demonstra, ao referir-se à democracia como o reino dos mercenários particulares que são os sofistas, seus ensinamentos presentes no julgamento e assassinato de Sócrates. Exerceu assim Platão, o papel de denunciar, também como o fará Aristóteles, o perigo da “cegueira popular” em relação aos assuntos públicos. Nasce aí a desconfiança secular do pensamento político em relação à capacidade de auto-governabilidade do povo, pois a democracia

define a forma de um regime que, fundando a autoridade do governo no povo, garante a presença dos governados ao exercício do poder. Por outro lado, transporta e transpõe para a esfera política o caráter conflituoso das paixões humanas, de forma tal que, no mesmo movimento que suscita a esperança da liberdade e da igualdade, faz pesar sobre a Cidade as ameaças da desrazão que o desejo insaciável do povo introduz na razão¹⁸.

A democracia suscita a esperança dos povos, a esperança na detenção do poder e na não exploração do homem pelo homem, como regime da prevalência do interesse geral sobre o particular. Na aplicação prática, porém, de uma teoria da prevalência dos interesses gerais, do governo do povo, surge a problemática da sustentabilidade do governo popular onde o indivíduo reconhece que está errado apenas pelo fato de o maior número afirmar algo diferente: “enquanto a idéia da democracia conotava um regime fértil da capacidade do povo de se autogovernar, a realidade do governo democrático revelava a inaptidão do povo para a ordem e a disciplina”¹⁹.

Essa permanece sendo a visão político-filosófica clássica e iluminista acerca da democracia, pois mesmo Rousseau, ao analisar o tema da soberania

do povo e a forma democrática representativa e direta leciona que ela seria um regime para um povo de deuses e não para a humanidade, pois não concebia ele a concatenação da teoria e prática democrática, pois a democracia nos Estados atuais conteria uma contradição mortal:

sendo a soberania una e indivisível mesmo quando o corpo público é numeroso, ela não pode ser representada pela mesma razão que não ela não pode ser alienada. A democracia não tolera representantes; ou então, se um governo é dito representativo, ele não pode ser democrático. No instante em que um povo se dá representantes, deixa de ser livre; cessa de ser povo²⁰.

A ambivalência da democracia reflete então a própria “natureza humana”, como eivada de infindáveis contradições: a paixão, que norteia o corações dos homens dos mais profundos desejos e esperanças ao mesmo tempo em que o envenena com o medo e o desespero da dor e da perda. Se no mundo grego antigo a melhor forma de democracia foi a da Constituição mista, compondo governantes e governados; se no mundo medieval comprometeu-se a emancipação dos povos em face do teocentrismo predominante, o pensamento político da modernidade (La Bóetie, Maquiavel, Locke, Hobbes e Rousseau) elegeu como ambivalência essencial da democracia a problemática da autogovernabilidade popular.

Com a consolidação ideológica do valor da democracia surge uma nova problemática: **a inflação democrática**, onde ao mesmo tempo a democracia como realidade fática tem irresistível avanço ao tempo em que é também esvaziada pelos “invisíveis poderes” que a pervertem. A corrosão de seus princípios norteadores, gera não somente demagogia e manipulação de paixões populares, mas sobretudo a um descrédito e uma “cegueira política” que poderá contribuir para a corrosão do ideal democrático e do comprometimento ainda maior da efetivação de seus princípios.

4 Democracia Representativa e Participação

A democracia representativa apresenta-se como o atual modelo de regime de governo de um Estado democrático, correspondendo àquela onde as decisões coletivas são tomadas não diretamente pelo povo soberano, mas por representantes eleitos para esse fim. Não se trata aqui do mandato-imperativo,

¹⁷ GOYARD-FABRE, Simone, *op. cit.*, p.1.

¹⁸ GOYARD-FABRE, Simone, *op. cit.*, p.13.

¹⁹ *Id. Ibid.*, p. 97.

²⁰ *Id. Ibid.*, p. 172.

consistente no fiel cumprimento do delegado (representante) da vontade dos representados; apesar de aproximar os laços entre vontade do representante e vontade do representado, o mandato-imperativo leva a democracia a não se ter mais decisões de interesse de toda a coletividade e sim de fações. Não resta dúvida de que em determinados espaços os atores sociais devem ser representados por suas classes, como nas Universidades, onde os conselhos devem ter a presença de docentes e discentes, e não de um representante partidário²¹, mas em assembléias de bairros, de moradores, onde os interesses em discussão costumam ser muitos e variados, não se pode ter a hegemonia de uma representação por classe, tendo o modo orgânico de representação espaços delineados, sob o risco de os interesses coletivos serem tratados como interesses individuais.

Atualmente a democracia representativa funciona como “representação fiduciária”, onde o representante tem, gozando da confiança dos representados, liberdade de escolha e certo poder de discernimento acerca das decisões que tem de tomar. Na interpretação de Canotilho, assentando o princípio democrático representativo em postulados da autorização constitucional de exercício jurídico de funções de domínio, decorre uma certa legitimação do domínio do princípio da soberania popular e do exercício do poder com vistas à consecução dos interesses do povo.²² A democracia representativa não pode ser entendida no entanto apenas em um sentido formal, sendo o aspecto substancial de suma importância, pois caracteriza a representação como a cautela do governante com os assuntos do povo; estes mesmos representantes têm uma responsabilidade, derivada da própria representação, acerca de seus atos, resultando, por fim, em um processo dialético entre representantes e representados, conforme lição de Canotilho:

A representação democrática, constitucionalmente conformada, não se reduz, porém, a uma simples delegação de vontade do povo. A força (legitimidade e legitimação) do órgão representativo assenta também no conteúdo dos seus actos, pois só quando os cidadãos (povo), para além de suas diferenças e concepções políticas, se podem reencontrar nos actos dos representantes em virtude do conteúdo justo desses actos, é possível afirmar a existência e a realização de uma representação democrática material.²³

Não deixa de haver na democracia representativa, tal como a revelada na disposição

das esferas executiva e legislativa, um carácter positivo de controle social. Os representantes populares não estão infensos à sabatinação pública de seus atos, a fiscalização popular aos políticos reflete-se na próxima eleição, na medida em que se possibilita através de meio da democracia representativa (na forma de eleições) uma participação indireta da população resultando na fiscalização pública dos poderes executivo e legislativo no tocante ao mandato representativo (o que não acontece no Poder Judiciário, que no tocante a esta forma de controle social é totalmente infenso: o Terceiro Poder detém uma relativa legitimidade de exercício e de ingresso na instituição pública, dado o seu afastamento em relação a um controle social).

Da desestruturação do aparato governamental dos países em desenvolvimento, surge a repulsa à arbitrariedade, ao conformismo, à subserviência; mesmo que o poder ainda não esteja de fato nas mãos do povo, a sociedade civil encontra-se ainda com setores com poder de organização, surgindo assim a busca a uma democracia mais direta, com alcance político devido, resultando numa verdadeira revolução da estrutura vigente e do Estado em si. Busca-se o estreitamento dos laços entre Governo e Povo, este último entendido em três dimensões:²⁴ jurídica, política e sociológica. A primeira abarca a cidadania como direito efetivo à participação; a segunda como real participação das tomadas de decisões; e a terceira como a identidade cultural, étnica, formando uma consciência nacional. Deste modo poder-se-ia evitar a subordinação do indivíduo ao Estado, possibilitando que a diferença entre a democracia ideal e a democracia real não pareça tão distante assim; que o Povo (como já definido) se reconheça como entidade política, detentor da soberania e participante das decisões de seu Estado – independentemente de buscar-se a descentralização das tomadas de decisões, para maior participação dos cidadãos e um melhor adequamento das políticas públicas à problemática de cada comunidade.²⁵

Analisando a expansão da democracia como vinculada à mudança de organização política e de valores sociais, mostra-se a importância de uma efetiva democratização do Estado Moderno, que não pode mais estar entregue a interesses econômicos de grupos privados, mas que deve entregar ao povo sua soberania, como afirma Paulo Bonavides:

Infere-se também que a participação ocupa, aí, um lugar decisivo na formulação do conceito de Democracia, em que avulta, por conseguinte, o povo

²¹ BOBBIO, Norberto, *op. cit.*, p.41.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *op. cit.*, p. 419.

²³ *Id. Ibid.*, p. 420.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*, p. 51.

²⁵ *Registre-se o exemplo do orçamento-participativo em Porto Alegre-RS, objeto de atenção de outras administrações no Brasil e no exterior.*

- povo participante, povo na militância partidária, povo no proselitismo, povo nas urnas, povo elemento ativo e passivo de todo o processo político, povo, enfim, no poder²⁶.

Constituições como a brasileira de 1988 dispõem de instrumentos potencialmente democratizantes para uma maior participação do povo nas tomadas de decisões, nos três âmbitos federativos: União, Estados e Municípios. Para uma melhor realização dos direitos fundamentais em cada localidade e delimitação normativa da discórdia entre representantes e representados, deve-se procurar “domesticar” a ambigüidade democrática, na atuação das instituições estatais por sua efetiva fiscalização pelo povo soberano, resultando em um controle social popular da atuação estatal, mas também como filosofia de vida coletiva que aponta para realização do projeto de humanização compartilhada.

Conclusão

As teorias modernas da democracia inspiraram-se nas fontes clássicas, a partir de onde buscaram construir uma identidade de princípios fundadores acerca da realização plena do ideal democrático. Com o desenvolvimento do pensamento político, os pensadores iluministas retomaram a esse debate com fundamento na soberania do povo, embora nem sempre se chegue a conclusões alentadoras acerca do viabilidade/capacidade do povo como legítimo detentor do processo de tomada de decisões. Esse pensamento explica-se pelo caráter individualista possessivo predominante, evidenciando uma aplicação formalista dos princípios de igualdade e liberdade face à não abolição do antagonismo entre classes sociais. Instituíam-se assim o pensamento antidemocrático do liberalismo burguês, que entendia a democracia apenas como um processo de tomada de decisões, chocando-se com o pensamento da democracia como fim último para possibilitar ao indivíduo uma autodeterminação política e a não-exploração do homem pelo homem.

No decorrer da história democrática surge a questão acerca de sua concretização prática e do confronto ideológico elite/povo. Explicita-se assim a ambivalência democrática, já evidenciada na democracia clássica, o que corrobora o fato da ausência de um “abismo” epistemológico entre a democracia dos antigos e a dos modernos. Com tais pressupostos, a concretização do ideal democrático em quase todos os Estados Modernos, acarreta a sua corrosão interna, sua inflação, conjuntamente com os vícios da democracia representativa: apatia política, crise de identidade

entre representado X representante; culmina para a criação de normas regras de interpretação do processo democrático. O arquétipo democrático moderno reflete o dito anteriormente sobre a inexistência de um abismo epistemológico entre a democracia clássica e a moderna. A legitimidade das instituições representativas encontra-se minada pela distância entre vontades de representantes e de representados: o Poder não pertence mais ao povo, mas às classes hegemônicas, dada a limitada atuação do Poder Judiciário é praticamente inexistente. O Estado Democrático de Direito pode então aparecer para muitos como mera peça fictícia sem efetivação prática, com apelo demagógico da maioria dos políticos de carreira.

Particularmente no tocante ao Poder Judiciário, verifica-se que a instituição reflete um modelo retrógrado democraticamente, onde esferas de tomada de decisões atuam de par com elementos feudais, a resistir ao avanço democrático. Deste modo, mister se faz uma ampliação de atores e espaços sociais, para tematizar a cidadania como processo também de democratização do Estado; para tanto propõe-se a co-existência de institutos de democracia participativa com o modelo de democracia representativa, de modo que o povo torne-se sujeito de direito ativo do processo histórico, onde devem ser respeitados fatores como: a) **Diversidade política** - Não se pode entender a democracia como um processo homogêneo; as características de cada comunidade modelarão as feições que o seu processo democrático tomará; 2) **Municipalização de processos de tomada de decisões** - Para o exercício do poder pelo povo, este deve ter condições materiais de exercício de processos de democracia direta, o que só se concretiza de modo mais factível ao indivíduo quando este toma decisões de importância para a sua comunidade. O Estado deve assim “municipalizar-se”; ou seja, ampliar várias competências municipais de modo que possibilite um número maior de tomada de decisões e que estas sejam feitas em construção participativa com os indivíduos (desde que não implique em aumentar o poder influência indevida de elites locais).

A ampliação de atores e espaços sociais vem assim como um movimento de formação de uma “nova gramática social” em torno da democracia como abertura à participação, traduzida em composição paritária de conselhos e órgãos consultivos, efetivo controle social e fortalecimento das funções estatais. De modo particular no que diz respeito ao Judiciário, de importância central para a realização prática das condições de igualdade e participação, trata-se de estabelecer sua independência funcional e capacidade

²⁶ *Id. Ibid., p. 50.*

de dar respostas à sociedade na procura por justiça, em tempo hábil e de forma socialmente responsável.

Referências

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CAPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SANTOS, Cristiane Duarte Daltro (Org.). *O terceiro poder em crise*. Rio de Janeiro, Konrad Adenauer, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2002.